

Boletim do Trabalho e Emprego

8

1.ª SÉRIE

Edição Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 428\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 62	N.º 8	P. 283-350	28 - FEVEREIRO - 1995
-----------------	-----------	--------	---------	-------	------------	-----------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— Aviso para PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	285
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	285
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros	285
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção	286
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	286
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria.....	286

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	287
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	344
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros — Alteração salarial e outras	344
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras	346
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras	348
— AE entre a Assoc. Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Leça do Balio e o Sind. dos Trabalhadores de Saúde e Segurança Social — Constituição da comissão paritária	348
— AE entre a Portucel Recicla, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação	349



SIGLAS

- CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

- Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, por forma a torná-la aplicável aos trabalhadores ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante com as profissões e categorias profissionais nela previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIPA — Federação dos Sindicatos de Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, por forma a tornar aplicável a regulamentação nele prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiados na associação patronal celebrante que no território do continente se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias abrangidas pelo referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela mencionada convenção e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industrias de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8/95, de 28 de Fevereiro.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção extensivas a todas as entidades patronais

não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, filiadas nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições constantes da citada convenção aplicáveis às relações de trabalho tituladas por entidades patronais

filiadas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção prossigam a actividade nela regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nos sindicatos representados na outorga da convenção pela federação sindical signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT mencionado em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensivas,

na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial ao CCT mencionado em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva, no distrito de Leiria, às relações de trabalho en-

tre entidades patronais do sector económico do comércio de carnes não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1993.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

3 — Às relações e condições de trabalho entre as empresas e os trabalhadores que desenvolvem actividades na zona de intervenção da EXPO 98 aplicam-se transitoriamente as disposições constantes deste CCT, com as adaptações previstas no anexo VI, que faz parte integrante da presente convenção com a mesma tutela jurídica conferida no clausulado geral, até ao termo dos trabalhos de construção.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente CCTV entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de um ano, salvo as matérias referentes a tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a ave-

riguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato. Tratando-se de trabalhadores menores, o exame médico que certifique as capacidades física e psíquica adequadas ao exercício das funções terá de ser realizado 15 dias após a admissão, sempre que a duração provável da prestação de trabalho se mantenha para além de três meses, sendo o mesmo repetido anualmente por forma a prevenir que o exercício da actividade profissional não resulte prejuízo para a saúde e para o desenvolvimento físico e mental do trabalhador menor.

2 — Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 15 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
- c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.

3 — A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;
- b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.

4 — O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, será obrigatoriamente escrito e assinado por ambas as partes, devendo dele constar:

- a) Categoria profissional;
- b) Classe, escalão ou grau;
- c) Remuneração;
- d) Duração semanal do trabalho;
- e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- f) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
- g) Dispensa de período experimental, se o houver;
- h) Data do início do contrato.

5 — O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.

6 — No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:

- a) Regulamento interno;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.

7 — Nas empresas com mais de 100 trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa não prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.^a

Classificação profissional

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.

2 — Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.^a

Condições gerais de acesso

1 — Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como «serviço efectivo na categoria» todo o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo pois de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.

2 — Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efetividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.^a

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.^a

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.^a

Período normal de trabalho

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos legais e da presente regulamentação.

2 — O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta e uma horas, passando a quarenta horas a partir de 1 de Novembro de 1995, com ressalva para o período de menor duração consignado no n.º 11 da presente cláusula.

3 — Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.

4 — Por iniciativa da entidade patronal a duração do trabalho pode ser definida em termos médios, com ressalva para o período de menor duração em vigor, não podendo o limite diário do período normal de trabalho ser ultrapassado em mais de duas horas e sem que a duração do trabalho normal semanal exceda as quarenta e nove horas, incluindo o trabalho suplementar prestado na semana em causa, salvo quando justificado por motivo de força maior.

A duração do trabalho semanal referido no parágrafo anterior passará a cinquenta horas a partir de 1 de Novembro de 1995.

5 — A duração média do período normal de trabalho é apurada por referência a períodos de cinco meses, passando a seis meses a partir de 1 de Novembro de 1995.

6 — Quando aplicado o regime previsto nos n.os 4 e 5 da presente cláusula as empresas deverão ter um registo actualizado dos trabalhadores que prestem serviço nesse regime.

7 — Durante o período de prestação de trabalho, no regime de «flexibilização» previsto nos n.os 4 e 5, o trabalhador pode solicitar a utilização da totalidade ou parte do crédito de horas já constituído, conforme as suas necessidades e por acordo da entidade patronal.

8 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

9 — Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Emprego e da Segurança So-

cial, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.

10 — Sem prejuízo da laboração normal, as empresas devem conceder no primeiro período de trabalho diário o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por «bucha», em moldes a regulamentar pela entidade patronal.

11 — O período normal de trabalho semanal de menor duração, aplicável aos profissionais de escritório, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, é de trinta e sete horas e meia (*).

12 — A criação de horários desfasados no período normal de trabalho semanal previsto no número anterior deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) Dois períodos fixos distribuídos no período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) As horas complementares aos períodos fixos serão preenchidas entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas e 30 minutos, a partir de 1 de Janeiro de 1994, sendo o último período reduzido para as 19 horas a partir de 1 de Novembro de 1995.

Cláusula 9.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se comprehende na noção de trabalho suplementar:

O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

3 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

4 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

5 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

6 — As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão re-

(*) V. protocolo, com excepção de outros períodos normais de trabalho semanal.

gistadas as horas de trabalho suplementar, antes e após a sua prestação.

Cláusula 10.^a

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

Deficientes;

Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

3 — É proibida a prestação de trabalho suplementar por trabalhadores menores.

Cláusula 11.^a

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

Duzentas horas de trabalho por ano;
Duas horas por dia normal de trabalho;
Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

2 — A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.^a não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora;
75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 — Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.^a

3 — No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o tra-

trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

4 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar exceda no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.

5 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = (rh \times n) \times 2$$

sendo:

R = remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh = remuneração da hora normal;

n = número de horas trabalhadas.

6 — Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.

7 — Quando o período de trabalho prestado nos termos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.^a

Descanso compensatório

1 — Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

3 — Quando o descanso compensatório for dividido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

4 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.

5 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.

6 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 14.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3 — Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturno, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.^a

Trabalho em regime de turnos

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 37.^a, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.

4 — Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.^a

Funções de vigilância

1 — As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.

2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.

4 — A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes no n.º 2.

5 — O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — O trabalhador só pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que dê o seu acordo a tal mudança e esta não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.

3 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o acordo do trabalhador a que se refere o mesmo número será, porém, dispensado sempre que no local de trabalho se verifique a impossibilidade de afectar o trabalhador à execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato de trabalho.

4 — Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dias seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilitar do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber

uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargo de chefia.

3 — Terminando o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição correspondente à categoria ou grau mais elevados.

Cláusula 21.^a

Cedência temporária de trabalhadores

1 — A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:

- a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
- b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.

2 — O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cessar a causa que motivou a cedência.

3 — A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:

- a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
- b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
- d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.

4 — O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:

- a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
- b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.^a

Cedência definitiva de trabalhadores

1 — A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipuladas na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data de admissão ao serviço da cedente.

2 — Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, e cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.

3 — O documento referido no número anterior conterá obrigatoriamente;

- a) A identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
- b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- d) Salvaguarda, de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador incluindo as decorrentes da antiguidade;
- e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.

4 — No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.

5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.^a

Local habitual de trabalho

1 — Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.

2 — Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da

actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.^a

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte; alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade.

Cláusula 25.^a

Deslocações

1 — Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.

2 — Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.

3 — Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.^a

Deslocações com regresso diário à residência

1 — Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:

- a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
- b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas;
- c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de dia e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que excede o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.

2 — Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior devem as partes proceder segundo os princípios de boa fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.

3 — Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Deslocações sem regresso diário à residência

1 — Nas deslocações sem regresso diário à residência os trabalhadores deslocados terão direito a:

- a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento;
- b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada duas semanas de deslocação;
- c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25 % da retribuição normal.

2 — Na aplicação do direito conferido na alínea a) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.^a

3 — O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 29.^a

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado a entidade patronal suportará as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.

Cláusula 30.^a

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.^a subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.^a

Transferências

1 — Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.

2 — Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.

3 — Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador, podendo, caso se justifique, haver lugar ao pagamento de ajudas de custo.

Cláusula 32.^a

Doença do trabalhador

1 — Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.

2 — Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo, no entanto, assegurada pela entidade empregadora, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.

3 — Por solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.^a

Noção de retribuição

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.

2 — Não se considera retribuição:

- a) A remuneração por trabalho suplementar;
- b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
- c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
- d) A participação nos lucros da empresa.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.^a

Remunerações mínimas

1 — São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV do presente contrato.

2 — Para todos os efeitos o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.^a

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, o seu valor ilíquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondam essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 37.^a

Subsídio de turno

1 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:

- a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;
- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35%.

2 — O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de montante igual a 0,145 da retribuição

diária por cada período de tempo correspondente a um dia efectivo de trabalho no ano a que o subsídio respeita, de modo que, em qualquer caso, não ultrapasse um mês de retribuição.

2 — Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se que a retribuição diária é equivalente a $\frac{1}{30}$ do ordenado mensal e serão tidos em conta os dias de não prestação de trabalho por motivo de nojo, casamento, parto e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

4 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso da cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 590\$, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2 — Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devido aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que fornecam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 — Para efeitos dos n.os 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e desde que não se registe um período de ausência diária superior a duas horas.

6 — Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.

7 — Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justifiquem, deverão ser montadas cozinhas com chaminés, dispondo de pia e dotadas de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.

8 — As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.

Cláusula 40.^a

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa será pago por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro da gasolina super:

Automóveis ligeiros — 0,20%;
Motociclos — 0,10%;
Bicicletas motorizadas — 0,08%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.^a

Descanso semanal

1 — Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal e o descanso semanal complementar.

2 — O disposto no número anterior poderá não se aplicar:

- a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
- b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- c) Aos guardas e porteiros;
- d) Aos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras.

3 — Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;

15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.

4 — Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.^a

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.^a

Faltas

Para além das faltas justificadas previstas na lei consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição as seguintes:

As verificadas por ocasião de nascimento de filho, durante três dias seguidos ou interpolados;
As originadas pela necessidade de dádiva de sangue, pelo tempo tido como indispensável;
As dadas por ocasião do casamento, até 11 dias úteis seguidos.

Cláusula 45.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

6 — O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 46.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis.

2 — A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:

Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento, não prejudica o gozo efectivo do período efectivo de férias a que o trabalhador tenha direito.

4 — Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento, podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

5 — Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda a sexta-feira, com exclusão dos feriados.

Cláusula 47.^a

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a prazo

1 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não ultrapasse um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.^a

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

Cláusula 49.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.

3 — A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.^a

Trabalho de mulheres

1 — À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as exceções previstas na lei.

2 — São proibidos às mulheres os trabalhos que exigam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio, seus amalgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;
Esteres tiofosfóricos;
Sulfureto de carbono;
Benzeno e seus homólogos;
Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos bensénicos;
Dinitrofenol;
Anilina e seus homólogos;
Benzina e seus homólogos;
Nafilaminas e seus homólogos.

3 — São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:

- a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
- b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;

- c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso excede 27 kg;
- d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso excede 15 kg;
- e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.

4 — À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- a) São proibidos às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto:

Os trabalhos executados nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da presente cláusula e a permanência em todos os locais em que, ainda que por breve período de tempo, se utilizem e manipulem as substâncias tóxicas enunciadas no n.º 2 da presente cláusula, ou em que fiquem expostas a essas mesmas substâncias;

Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes;

Os trabalhos que comportem risco frequente de vibrações e trepidações;

O transporte manual regular de qualquer carga, bem como o transporte regular de cargas cujo peso excede 10 kg;

A prestação de trabalho nocturno;

Durante o mesmo período não podem as mulheres ser compelidas a desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência temporária do posto de trabalho, com manutenção total das garantias até aí concedidas e sem qualquer diminuição de retribuição;

- b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 90 dias, 60 dos quais serão gozados obrigatoriamente imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;

- c) Para além do período acima referido, a mulher terá direito em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito a:

Dois períodos distintos de meia hora, até 8 meses, para aleitação dos filhos;

Ou em alternativa a dois períodos distintos de uma hora, até 12 meses, para amamentação dos filhos.

Se a trabalhadora preferir e o comunicar por escrito à empresa, os períodos atrás referidos poderão ser substituídos por redução equivalente do seu período de trabalho, a gozar no início ou no termo deste.

5 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser inter-

rompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

6 — O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 10 dias após o falecimento nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.

7 — No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período mínimo de 10 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:

- a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;
- b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.

8 — Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula é vedado à mulher exercer actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.

9 — Presume-se sem justa causa o despedimento da trabalhadora durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquele é este, sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 51.^a

Trabalho de menores

1 — O contrato individual de trabalho celebrado com o trabalhador menor que não tenha completado os 16 anos de idade só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais.

2 — Tendo o trabalhador menor completado 16 anos de idade, o contrato individual de trabalho é válido, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

3 — A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

4 — Aos menores de 16 anos é proibido:

- a) O transporte manual de materiais nos andaires livres e em pranchadas ou escadas que não tenham resguardo de segurança, sem prejuízo do disposto na alínea c);
- b) O transporte de cargas superiores a 30 kg;
- c) A realização de trabalhos a alturas superiores a 9 m;
- d) A realização de trabalhos sobre telhados de beirado livre;
- e) A prestação de actividade em postos de trabalho, que pela sua natureza, estejam sujeitos

tos a elevadas ou baixas temperaturas e elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento dos jovens.

Cláusula 52.^a

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.^a

Formação profissional

As empresas deverão promover condições para formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço, proporcionando a frequência de acções de aperfeiçoamento, recilagem e reconversão profissional.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.^a

Serviços de medicina do trabalho

1 — As empresas devem estar abrangidas por serviços de medicina do trabalho, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

2 — Os serviços de medicina do trabalho exercerão as suas funções com inteira imdependência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

3 — As atribuições dos serviços de medicina do trabalho são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 55.^a

Medidas de protecção e segurança

1 — A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser analisadas, sempre que possível durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas, por forma a optimizar os índices de segurança.

2 — As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.

3 — Nas situações de emergência, perigo iminente ou impossibilidade técnica, que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.

4 — O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspecionados periodicamente.

5 — Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andames, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 56.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 — A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 — É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.

6 — A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho e vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 57.^a

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

1 — Nas empresas onde existam mais de 40 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.

2 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e por um encarregado de segurança.

3 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 58.^a

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente CCTV.

A comissão poderá igualmente ser consultada e emitir parecer, por convocação por qualquer das partes sobre eventuais irregularidades de aplicação da matéria sobre flexibilização do tempo de trabalho, consignada nos n.^{os} 3, 4, 5 e 11 da cláusula 8.^a e na cláusula 61.^a

2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.

3 — Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Emprego e da Segurança Social no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.

4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 — No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:

- a) As resoluções tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Emprego e da Segurança Social para publicação nos prazos seguintes:

Matéria relativa a interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissos — imediatamente após o seu acordo;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCTV (revisão geral);

- b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data de entrada em vigor do presente CCTV;

Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — na data da entrada em vigor do CCTV (revisão geral).

Cláusula 59.^a

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores,

cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 60.^a

Disposição transitória

Os sindicatos e associações patronais decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho pode cessar por qualquer das formas previstas na lei.

2 — Nos casos em que se aplique o regime da «flexibilização» do tempo de trabalho previsto nos n.^{os} 3 e 4 da cláusula 8.^a, cessando o contrato individual de trabalho, o trabalhador e a entidade empregadora têm direito a receber, com base na retribuição normal, o montante resultante do crédito de horas que, respectivamente, exista a seu favor.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO XI

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 62.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 18 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de cobrador;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;

- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa, que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 63.^a

Categorias profissionais e acesso

1 — Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.^a e 2.^a.

2 — Os cobradores de 2.^a classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.^a classe após 5 anos de serviço efectivo na categoria.

Cláusula 64.^a

Período experimental

O período experimental dos cobradores será de 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 65.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 15 anos.

2 — Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.

3 — As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:

- Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
- Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 66.^a

Acesso

1 — Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

2 — Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos ao serviço efectivo ou 18 anos de idade.

3 — O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com

os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

4 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.

5 — O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.

6 — Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 67.^a

Densidades

1 — É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.

2 — Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidade constante do anexo V.

Cláusula 68.^a

Período experimental

O período experimental será de:

120 dias para a categoria de vendedor, e para as categorias superiores à de primeiro-caixeiro;
60 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO III

Construção civil

Cláusula 69.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
- 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenham funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção, os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.

4 — Só podem ser admitidos como técnico de obras estagiário ou técnico de obra os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

5 — Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 70.^a

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de obra é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de obra (grau I).

2 — O técnico de obra de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

3 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).

4 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 71.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade, respectivamente.

3 — Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade ingressam imediatamente e respectivamente no 1.º, 2.º, 3.º anos de aprendizagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

5 — Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos

de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 72.^a

Profissões da construção civil com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- l) Montador de andaimes;
- m) Montador de material de fibrocimento;
- n) Marmoritador;
- o) Pedreiro;
- p) Pintor;
- q) Pintor-decorador;
- r) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 73.^a

Praticantes

1 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.

2 — Os praticantes de apontador terão um ou dois anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.

3 — Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 74.^a

Profissões da construção civil com prática

1 — Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Ajustador montador de aparelhagem de elevação;
- b) Apontador;
- c) Assentador de aglomerados de cortiça;
- d) Assentador de revestimentos;
- e) Condutor manobrador de equipamentos industriais de nível I e nível II;
- f) Enformador de prefabricados;
- g) Entivador;
- h) Espalhador de betuminosos;
- i) Impermeabilizador;
- j) Marteleiro;
- l) Mineiro;
- m) Montador de andaimes;
- n) Montador de caixilharias;

- o) Montador de elementos prefabricados;*
- p) Montador de estores;*
- q) Montador de pré-esforçados;*
- r) Sondador;*
- s) Vulcanizador.*

2 — Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Caboqueiro ou montante;*
- b) Calceteiro;*
- c) Condutor-manobrador de equipamentos industriais de nível III;*
- d) Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas;*
- e) Montador de casas prefabricadas;*
- f) Montador de cofragens;*
- g) Tractorista.*

Cláusula 75.^a

Pré-oficialato

1 — Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 71.^a completado que seja o respectivo período de aprendizagem ingressam na categoria de pré-oficial.

2 — A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos, consoante os trabalhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 76.^a

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e pré-oficialato consignados nas cláusulas anteriores será encurtada em dois anos desde que os trabalhadores frequentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 77.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão de trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos nú-

meros anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 77.^a-A

Reclassificação profissional

Os montadores de andaimes que à data da entrada em vigor do presente CCT tenham já completado quatro anos de permanência no exercício da profissão na mesma empresa serão promovidos a montadores de andaimes de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

Cláusula 78.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

- 60 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.^a e 2.^a ou equiparados;
- 120 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Construtores civis

Cláusula 79.^a

Condições especiais de admissão

1 — Só podem ser admitidos como construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 80.^a

Período experimental

O período experimental dos construtores civis terá a duração de 180 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 81.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com idade mínima de 15 anos.

2 — Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.

3 — Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 83.^a deste contrato.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 82.^a

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 83.^a

Promoções e acessos

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.

2 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, curso de formação profissional do Ministério do Trabalho através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra da sua especialidade e outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

3 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, nos moldes previstos na cláusula seguinte.

5 — Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

6 — Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial

electricista. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

7 — Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

8 — Os profissionais electricistas com escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente poderão progredir na carreira profissional ascendendo à categoria de técnico operacional de grau I, a seu pedido, mediante provas prestadas no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

9 — O técnico operacional de grau I terá acesso a técnico operacional de grau II ao fim de quatro anos, ou de três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalente ao nível do 12.º ano de escolaridade. A antiguidade para estas promoções começa a contar a partir da data da publicação do CCTV inserido no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1987.

10 — O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 84.^a

Exames

1 — Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias práticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.

2 — A prestação do exame poderá ser dispensada caso a entidade patronal reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.

3 — Compete à entidade patronal, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária prevista na cláusula 58.^a

4 — A comissão paritária, no prazo de 15 dias, comunicará o requerimento à comissão de exame já constituída ou que nomeará nesse mesmo prazo e da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais de um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.

5 — Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear, para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.

6 — Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho, ou caso se mostre aconselhável nos centros de formação profissional da indústria.

7 — A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.

8 — A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 85.^a

Reclassificação profissional

1 — As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente contrato, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.

2 — A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores, e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções, condicionar-se-á à sua efectiva competência profissional e reportar-se-á às categorias profissionais constantes do anexo.

3 — A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.

4 — As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhe são cometidas.

Cláusula 86.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 87.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:

60 dias para auxiliares de montagem, aprendizes, ajudantes pré-oficiais e auxiliares técnicos, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias para oficiais;

120 dias para as categorias superiores.

Cláusula 88.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente acção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

Grau II;

Grau I;

b) Técnico operacional:

Grau II;

Grau I;

c) Encarregado: categoria única;

d) Chefe de equipa: categoria única;

e) Oficial principal: categoria única;

f) Oficial: categoria única;

g) Auxiliar técnico: categoria única;

h) Pré-oficial:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

i) Ajudante:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

j) Aprendiz:

Do 3.º ano;

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens: categoria única.

Cláusula 89.^a

Garantia especial de segurança

Sempre que, no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra o risco de electrocuação, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 90.^a

Carteiras profissionais

1 — Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 88.^a é necessário certificado profissional.

2 — Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 88.^a

Cláusula 91.^a

Especialidade da carteira profissional

1 — *Electricista bobinador.* — É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaiia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, efectua os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos, monta escovas, colectores ou anéis colectores, terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indis-

pensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

2 — Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaia circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores, electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

3 — Montador-reparador de elevadores. — É o trabalhador que instala, conserva, repara, regula e ensaia circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

4 — Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão. — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo por vezes orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — Montador de instalações eléctricas de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou em outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimentos, de iluminação, de sinalização,

de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligações e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão. — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, secionadores, pára-raios, barramentos, isoladores e respectivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — Montador de redes AT/BT e telecomunicações. — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaia e vigia redes aéreas ou subterrâneas de transporte e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, juntação ou terminais de cabos em valas, pôrticos ou subestações, monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára-raios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza da faixa de protecção das linhas, podendo por vezes decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial). — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com ve-

rificação das respectivas características, seu funcionamento normal e procede à sua aferição se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função.

Poderá por vezes complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 92.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 93.^a

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 94.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 180 dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 95.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- Terem a idade mínima de 17 anos;
- Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;

c) Contabilista — curso adequado do ensino superior ou inscrição como técnico de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- Aos trabalhadores que, exercendo as funções, transitem de empresa, abrangida pela convenção;
- Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 96.^a

Acessos e promoções

1 — O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade e de dois anos para os admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Os dactilógrafos habilitados com o curso complementar do ensino secundário passarão ao quadro de escriturários com acesso automático até escriturário de 2.^a, nos mesmos termos previstos para escriturário, sem prejuízo de continuarem adstritos às funções que estiverem a desempenhar.

3 — Os escriturários de 3.^a e 2.^a classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — Os operadores de computador de graus I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

5 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

6 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos n.^{os} 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 97.^a

Reclassificações

1 — Os trabalhadores classificados com a categoria de operador informático passam a designar-se «operadores de computador».

2 — Os perfuradores-verificadores/operadores de posto de dados de 1.^a e 2.^a serão reclassificados, respectivamente, em escriturários de 2.^a ou 3.^a.

3 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

Cláusula 98.^a

Período experimental.

O período experimental para os trabalhadores de es- critório terá a seguinte duração:

- 60 dias para estagiários e dactilógrafos, sendo alar- gado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou me- nos trabalhadores;
- 90 dias para escriturários ou equiparados;
- 120 dias para técnico administrativo, subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 99.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional prevista na presente sec- ção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores foguei- ros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 100.^a

Período experimental

O período experimental dos fogueiros terá a dura- ção de 90 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 101.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente sec- ção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas le- gais.

Cláusula 102.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração de 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO X

Hotaria

Cláusula 103.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta sec- ção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguin- tes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso o não possuam e seja obrigatória para o exercício da

respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 104.^a

Preferência de admissão

Em igualdade de condições têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já ti- tulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissio- nal que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente car- teira profissional.

Cláusula 105.^a

Aprendizagem

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenseiro e em- pregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admis- são, o período de aprendizagem para as funções de co- zinheiro será de dois anos.

4 — Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem pre- juízo do disposto no antecedente n.º 1.

5 — O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.

6 — Para cômputo dos períodos de aprendizagem se- rão adicionadas as fracções de tempo de serviço pres- tadas pelo trabalhador nas várias empresas que o con- tratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 106.^a

Estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das es- colas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Logo que concluído o período de aprendizagem o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e em- pregado de balcão.

3 — Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a sessenta dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 107.^a

Título profissional

1 — O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.

2 — Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos, quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 108.^a

Densidades

1 — Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.

2 — Caso exista secção de despenseiro, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 109.^a

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	-	1	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. ^a	1	1	2	3	3	4	4	4	6	5

Nota

Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas neste quadro.

Cláusula 110.^a

Período experimental

Para a categoria de encarregado de refeitório, económico e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 90 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 120 dias.

Cláusula 111.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

De 1.^a;

De 2.^a;

De 3.^a;

Estagiário;

Aprendiz.

Despenseiro e empregado de balcão e económico:

Categoria única;

Estagiário;

Aprendiz.

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro:

Categoria única.

Cláusula 112.^a

Direito à alimentação

1 — Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.

2 — O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeiras

Cláusula 113.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 114.^a

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).

2 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

Cláusula 115.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três ou dois ou um ano, conforme os apendi-

zes forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 116.^a

Tirocínio

1 — O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 121.^a, findo o qual será promovido a pré-oficial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio corrido à data da entrada em vigor deste contrato.

3 — Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

4 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 115.^a e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 117.^a

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 118.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.

2 — Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 119.^a

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados — categoria única;
- b) Oficiais de 1.ª, de 2.ª, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 120.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

- 60 dias, para aprendizes, praticantes e pré-oficiais, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias, para oficiais de 1.ª e 2.ª;
- 120 dias, para encarregados.

Cláusula 121.^a

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

- Embalador;
- Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármore

Cláusula 122.^a

Quadros e acessos

1 — A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.

2 — Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.

3 — Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhuma aprendiz tenha de ser promovida a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 123.^a

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.ª e 2.ª) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com exceção das de britador/operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 124.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para oficiais de 1.^a, 2.^a ou equiparados;
- 120 dias para categorias superiores.

Cláusula 125.^a

Promoções obrigatorias

1 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador/operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 126.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:

- a) 18 anos, para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 15 anos, para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:

- a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
- b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

4 — Só podem ser admitidos como técnico de recuperação estagiário ou técnico de recuperação os tra-

balhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão.

Cláusula 127.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

5 — Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 128.^a

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

- Agentes de métodos;
- Técnico de prevenção (comum a outros sectores);
- Encarregado;
- Chefe de equipa.

Cláusula 129.^a

Estágio

1 — O período de estágio do técnico de recuperação é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de recuperação (grau I).

2 — O técnico de recuperação de grau I terá acesso aos graus superiores a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

Cláusula 130.^a

Promoções obrigatorias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.^a

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.^a ou de 2.^a que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 131.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 132.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:

60 dias, para aprendizes e praticantes, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;

90 dias, para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados;

120 dias, para categorias superiores.

SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 133.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 15 anos, para a categoria de paquete;
- b) 18 anos, para as restantes categorias.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 134.^a

Acessos

1 — Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.

2 — Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.^º ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 135.^a

Período experimental

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 136.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- b) Para as categorias de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 137.^a

Tirocinio

1 — Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.

2 — Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 138.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.^a que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do nú-

mero anterior terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 139.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) 60 dias para auxiliares de laboratório, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- b) 90 dias para analistas;
- c) 120 dias para analistas principais.

3 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

4 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

5 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 140.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal:

Classe única;

Analista:

1.ª classe;

2.ª classe;

Estagiário;

Auxiliar de laboratório:

Estagiário.

SECÇÃO XVI

Rodoviários

Cláusula 141.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 142.^a

Período experimental

O período experimental dos motoristas terá a duração de 90 ou 120 dias, tratando-se respectivamente de motorista de ligeiros ou de pesados.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 143.^a

Condições de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com o curso superior respectivo, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras, bem como, nos casos em que o exercício da actividade se processe a coberto de um título profissional, sejam possuidores do respectivo título, emitido segundo a legislação em vigor.

2 — No caso de técnicos possuidores de diplomas passados por escolas estrangeiras, os mesmos terão de ser oficialmente reconhecidos nas seguintes condições:

- a) Tratando-se de cidadãos comunitários, nos termos da lei vigente que transpõe para a ordem jurídica interna a directiva comunitária relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
- b) Tratando-se de cidadãos não comunitários, através de processo de equivalência requerido ao Ministério da Educação ou às escolas com competência específica neste âmbito.

Cláusula 144.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos terá a duração de 180 dias, salvo para o pessoal de direcção ou chefia e quadros superiores, que será de 240 dias.

Cláusula 145.^a

Graus profissionais

1 — Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).

2 — Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.

3 — Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 146.^a

Condições específicas de admissão

1 — Grupo A — técnicos de desenho. — Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:

- a) Curso geral unificado — 9.º ano — geral/nocturno (Mecânica, Electricidade, Construção, Ci-

- vil ou Artes Visuais/Aplicadas), que ingressam na categoria de tirocinante do 1.º ano;
- b) Curso complementar — 11.º ano (Mecanotecnica, Electrotecnia, Radiotecnica/Electrónica, Construção Civil, Equipamento e Interiores/Decoração, Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura, Artes Gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após 12 meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
- c) Estágio de desenho de máquinas ou de desenho de construção civil dos centros de formação profissional do IEFP/Ministério do Emprego e da Segurança Social, cursos dos centros protocolares ou cursos equivalentes promovidos pelas associações patronais e sindicais outorgantes no presente contrato, que ingressam na categoria de desenhador, desenhador-medidor ou de medidor após seis meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
- d) Curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional — 12.º ano e cursos das escolas profissionais (nomeadamente Desenhador de Construção Civil, Desenhador de Construções Mecânicas, Desenhador Electrotécnico, Medidor Orçamentista, Técnico de Equipamento, Técnico de Design Cerâmico/Metais, Técnico de Obras/Edificações e Obras), que ingressam numa das categorias respectivas após doze meses de estágio no grupo VII.

2 — Grupo B — operador-árquivista. — Para a profissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.

3 — As habilitações referidas nos pontos anteriores não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
- b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 147.^a

Acessos

1 — Os períodos máximos de tirocínio são os indicados no n.º 1 da cláusula 146.^a

2 — a) O período máximo de tirocínio para os trabalhadores admitidos com o curso geral/secundário unificado será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual o tirocinante será promovido à categoria imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador.

b) No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, poderá requerer exame técnico-profissional à efectuar no posto normal de trabalho.

3 — Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função ou por proposta da empresa.

Cláusula 148.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 60 dias para operadores-árquivistas, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 120 dias para desenhadores preparadores de obra, planificadores, medidores orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projectistas.

Cláusula 149.^a

Outras disposições

A actividade profissional do grupo A — técnicos de desenho — é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de mecânica (mecânica, máquinas, equipamentos mecânicos, tubagens, estruturas metálicas, instrumentação e controlo, climatização). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- b) Ramo de electrotecnia (electrotecnia e electrónica — equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de construções, arquitectura e topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodésia). Aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de artes e design (decoração, maqueta, publicidade, desenho gráfico e de exposição). Aplicação em trabalhos decorativos, de maqueta, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECÇÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 150.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional de telefonista só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de telefonistas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.

3 — Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 151.^a

Período experimental

1 — A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 152.^a

Condições específicas de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.

2 — Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.

3 — Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 153.^a

Requisitos para o exercício de funções

1 — Porta-miras — formação escolar mínima ao nível do 6.º ano do ensino básico ou equivalente; res-

ponsabilidade por transporte de equipamento muito sensível.

2 — Ajudante de fotogrametista — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; visão estereoscópica adequada.

Medidor (topografia) — eliminado.

3 — Fotogrametista auxiliar — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametista; visão estereoscópica adequada.

Registador — eliminado.

4 — Registador-medidor — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; experiência de, pelo menos, três anos como porta-miras; responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito sensível.

5 — Revisor fotogramétrico — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametista auxiliar; visão estereoscópica adequada.

Ajudante de topógrafo — eliminado.

6 — Técnico auxiliar de topografia — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador-medidor; responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem sensível.

7 — Fotogrametista — formação escolar mínima ao nível do 9.º ano do ensino básico ou equivalente; experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametista auxiliar; visão estereoscópica adequada; responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem sensível, designadamente todo o tipo de aparelhos restituidores utilizados na fotogrametria.

8 — Topógrafo — formação escolar mínima ao nível do 12.º ano da via de ensino ou via profissionalizante ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia; curso de Cartografia-Topografia do Serviço Cartográfico do Exército e antigos cursos de Topografia e Agrimensura ministrados nas ex-colónias; responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos.

Cláusula 153.^a-A

Reclassificação profissional

Os profissionais que à data da publicação do presente CCT estejam classificados como medidor (topografia) e registador são reclassificados na nova categoria de registador-medidor.

de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais tra-

balhadores;

Cláusula 154.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

- 60 dias para porta-miras, registadores-medidores e ajudantes de fotogrametrista, sendo alargado para 90 dias, tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores;
- 90 dias para técnico auxiliar de topografia, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;
- 120 dias para fotogrametristas;
- 180 dias para topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

SECÇÃO XXI

Profissões comuns

Cláusula 155.^a

Condições específicas de admissão do técnico de prevenção

Só podem ser admitidos como técnico de prevenção estagiário ou técnico de prevenção os trabalhadores habilitados com o respectivo curso ou os que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às dessa profissão e possuam credenciação de entidade competente.

Cláusula 156.^a

Estágio e período experimental do técnico de prevenção

1 — O período de estágio do técnico de prevenção é de três anos, findo o qual será promovido a técnico de prevenção (grau I).

2 — O técnico de prevenção de grau I terá acesso aos graus superiores, a seu pedido e mediante prova prestada no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

3 — O período experimental do técnico de prevenção e do estagiário de técnico de prevenção é, respetivamente, de 180 e 90 dias.

Cláusula 157.^a

Períodos experimentais/outras profissões comuns

1 — Os períodos experimentais dos trabalhadores abrangidos por esta secção terão a seguinte duração:

- Auxiliar de limpeza e manipulação — 60 dias;
- Auxiliar de montagens — 60 dias;
- Chefe de departamento — 180 dias;
- Chefe de secção — 120 dias;
- Condutor-manobrador de equipamentos industriais — 120 dias;
- Director de serviços — 240 dias;
- Guarda — 60 dias;
- Jardineiro — 90 dias;
- Recepcionista — 60 dias;
- Servente — 60 dias;
- Subchefe de secção — 120 dias.

ções dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando

2 — Tendo a empresa 20 ou menos trabalhadores, os períodos experimentais de 60 dias serão alargados por 90 dias.

SECÇÃO XXII

Disposições comuns

Cláusula 158.^a

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 159.^a

Lugares de subdirecção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A) Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

B) Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numérico em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforma o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis.

para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir os artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada e ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelo sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

ponsabilidade por transporte de equipamento muito

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvibilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontre adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

- a) Viajante, quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista, quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar, quando se ocupa do fornecimento de navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C) Construção civil

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral, utilizados para deslocar cargas, sendo especializado na ajustagem e montagem de guinchos, guindastes, pontes rolantes, diferenciais e outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras ou em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena dimensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais de uma profissão comuns à

pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais tra-

ções dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando

actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras várias equipas da mesma ou diferentes profissões; na actividade em obra, procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, sendo igualmente responsável pelo aprovisionamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito. Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de varia natureza, tais como caravelas, flores, etc.; estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que predominantemente colabora no levantamento, transporte

e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa sobre as respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido disso, chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas. — É o trabalhador que, a partir da leitura de desenhos/plantas, determina os locais a pintar e procede à respectiva pré-marcação; conduz e opera o equipamento accionando e regulando o mesmo, de modo a efectuar correctamente os trabalhos de sinalização horizontal de estradas ou pistas.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções versando a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectuarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.º. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extraconstrução civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes às da categoria de encarregado de 2.º, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.º. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica; no decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações, bem como ao aprovisionamento da mesma; responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos; controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra e comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controlo de obras.

Enformador de prefabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que excluiva ou predominantemente executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

Marmoritador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa revestimentos com marmo-rite.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter exclusivo manobra martelos, perfuradoras ou demolidores, de acordo com especificações verbais ou desenhadas.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador qualificado capaz de efectuar, de forma autónoma e com competência, todos os trabalhos relativos à montagem, modificação e desmontagem de andaimes em tubos metálicos e outros andaimes homologados em estaleiros ou edifícios; participa na organização do estaleiro e na sua segurança; participa nos trabalhos de medição e de planificação das operações para a montagem, a modificação e a desmontagem dos andaimes; controla o equipamento e escolhe elementos de montagem, tubos e guarnições e outros elementos auxiliares e mate-

riais; desenha esboços simples e lê planos de construção; efectua trabalhos, a fim de assegurar um apoio e uma ancoragem de andaimes de trabalhos, de protecção e de suporte; monta, modifica e desmonta andaimes de trabalho, de protecção e de suporte, recorrendo a elementos de montagem, tubos e guarnições; monta, modifica e desmonta andaimes *cantile-ver*, andaimes de tecto, suspensos e outros sistemas de andaimes homologados; monta e desmonta aparelhos de elevação; coloca, fixa e retira revestimentos de protecção nos andaimes; opera e efectua a manutenção dos elementos do andaime, das ferramentas e aparelhos utilizados; regista os dados técnicos e relata o desenrolar do trabalho e os resultados do mesmo.

Montador de caixilharia. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de caixilhos, janelas e portas em madeira, alumínio ou PVC, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos, com excepção de pequenos acertos.

Montador de casas prefabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos prefabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betumagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos; executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de

pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor decorador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos, para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de *input* para tratamento informático; participa na conferência e análise de *out-puts*, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.) procedendo ao resgate dos respectivos depósitos, findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente, casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Técnico de obra/condutor de obra. — É o trabalhador que identifica o projecto, o caderno de encargos e plano de trabalho da obra e determina a sequência das diversas fases de construção; identifica os materiais de construção e tem conhecimento das técnicas e da sua aplicação; organiza o estaleiro, mede os trabalhos realizados, determina os tempos e orçamenta trabalhos de construção civil.

Técnico de obra estagiário. — É o trabalhador que, ao nível da função exigida, faz tirocínio para ingresso na categoria de técnico de obra; a partir de orienta-

ções dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (azulejaria, cantaria, estuques, pintura mural); propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Tractorista. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz e manobra todos os tractores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que predominantemente homogeneiza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade, pode auxiliar obras oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e, ainda, revestir peças metálicas.

D) Construtores civis

Construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projeta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Podem especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros; análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia; projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissional; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados.

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisoriamente em pormenor.

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho; revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais; faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interfe- rências com outras realizações; dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

E) Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categoria superior preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus II e I). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiros e engenheiros técnicos) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de: programação, coordenação e orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações; nomeadamente desenvolve esquemas eléctricos, elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os cadernos de encargos, orienta os trabalhos numa ou mais obras, interpretando as directivas e adoptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido; pode colaborar em acções de organização no âmbito da sua actividade.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas, nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT, e na passagem de cabos-guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas; procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desramé e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitem desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista e, em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou

predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (graus II e I). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos de acordo com desenhos ou projecto executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo para o efeito possuir conhecimentos de electricidade tanto práticos como teóricos e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística; pode orientar trabalhos de montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção; pode proceder a verificação e ensaios, bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais; cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F) Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas à deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G) Escritório

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações

constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações; pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores; faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional; pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a ser cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe númeroário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento; pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria, acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respec-

tiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as; pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos; acessoriamente, pode executar serviços de arquivo e telefone, quando não exista telefonista.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrâncias, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve, em dactilografia, relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina

de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, exécutando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício; pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (graus I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola; prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador, prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar, mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Admi-

nistração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo (graus I e II). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escrivá, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo grau de competência, desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa; exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

H) Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I) Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo, ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J) Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição; pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos; clarifica (por filtragem ou coagim) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos; é, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta; ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Económico. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria, ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; co-

labora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca, aos balcões ou nas mesas, pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes, procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou receber-lhos, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

L) Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a ser cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais, tais como: madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplinar, respigar, envasiar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como: cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafes e percintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — *enriches* (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento

superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos de madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais, e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por topia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como: máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo

para lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afilamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-fixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupaia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amasar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como: raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras usando ferramentas mecânicas, recebe a peça e espalha sobre

a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador e de «charriot». — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos charriots destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (madeiras). Propõe metodologias de intervenção e seu faseamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa, sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adiestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e moto-serra eléc-

trica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

M) Mármore

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Britador-operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras; põe o motor em funcionamento e coordena o respetivo movimento, procede a operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introduz-as nos furos fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de marmores e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar, procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

N) Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais com fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que através de conhecimentos e experiência oficinal analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balisas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanica

mente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado-geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos, oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcar; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxi-corte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo; prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriados executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua apparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de canalizações/installador de redes. — É o trabalhador qualificado, capaz de efectuar a montagem e a manutenção, de forma autónoma e com competência, de condutas sobre pressão destinadas ao transporte de vários fluidos, tais como água, gás, mazute e aquecimento à distância; participa na organização do estaleiro e na sua segurança; executa escavações e escoramentos e cofragens, bem como enche de entulhos e compacta os mesmos; efectuar trabalhos de colocação de tubos em trincheiras ou por afundamento; participa nos trabalhos de medição e piquetagem das condutas; instala tubos e outros elementos em leitos de areia ou de argamassa e ou em suportes; participa no processo de instalação mecânica das tubagens; constrói contrafortes de tubagens e poços simples para conta-

dores de água e válvulas de corredica; assegura a estanquidade das ligações de tubagem e participa na execução de testes de rotina, tendo em vista a fiscalização final; instala armaduras e elementos em betão, utilizando argamassas e betão; repõe a camada de superfície para a sua reutilização, nomeadamente para efeitos de circulação; trata e trabalha metais e matérias plásticas, sobretudo no que se refere à execução de juntas; efectua a manutenção das ferramentas e aparelhos utilizados; regista os dados técnicos e relata sobre o desenrolar do trabalho e resultados do mesmo.

Operador de máquinas de balançá. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos de preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, reparo e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Técnico de recuperação. — É o trabalhador que identifica os problemas subjacentes à área a restaurar (metais); propõe metodologias de intervenção e seu fazeamento; identifica materiais e equipamentos e estabelece o respectivo orçamento e prazos a cumprir, tendo em vista restaurar e manufacturar, podendo gerir pequenas equipas.

Técnico de recuperação estagiário. — É o trabalhador que executa sob orientação do técnico de recuperação, consoante os graus, funções de diferentes níveis de dificuldade, quer no que concerne ao conhecimento dos materiais quer no adestramento manual e de utilização dos equipamentos em estaleiro/oficina.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O) Contínuos, empregados de serviços externos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador maior de 18 anos que transporta e entrega mensagens, encomendas, bagagens e outros objectos a particulares ou em estabelecimentos comerciais, industriais ou outros; entrega e recebe correspondência e outros documentos, nas e fora das empresas, vigia as entradas e saídas nas mesmas e executa recados que lhe sejam solicitados, bem como outros serviços indiferenciados.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos e empregados de serviços externos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos; receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

P) Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou contro-

lar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação; consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação do equipamento. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

Q) Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R) Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

Grau II — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de um grau superior.

Grau III — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízo e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

S) Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido; estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso; estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase

de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra; lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar; preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos e/ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo, ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tem-

pos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes; organiza o orçamento; deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar, cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara a partir de projecto completo a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação, tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos; com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra; acompanha e controla a sua concretização em obra de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias, ou de consulta, dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior; a partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

I) Telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

II) Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares do âmbito das técnicas fotogramétricas, sob a orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, projectam e orientam a execução de mapas, cartas e planos, com elementos provenientes de levantamentos geodésicos, topográficos, fotogramétricos, hidrográficos e outros com o objectivo de representar com rigor a posição relativa de pontos da superfície terrestre. Procedem a cálculos e estudos das projecções cartográficas e estabelecem planos para a construção de cartas geográficas, hidrográficas e outras.

Fotogrametrista. — É o trabalhador que executa cartas, mapas e outros planos em diferentes escalas por estéreo-restituição de modelos ópticos, com base em fotografia aérea ou terrestre; determina coordenadas de pontos para os apoios fotogramétricos dos vários modelos a restituir, a partir das coordenadas de pontos fotogramétricos previamente identificados; executa ortoprojecções e faz restituição plana para qualquer escala utilizando instrumentos adequados.

Fotogrametrista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametristas, executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra. — É o técnico que concebe, executa e ou programa e coordena os trabalhos de topografia, cartografia e hidrografia de mais elevada especialização, responsabilidade e precisão técnica; dedica-se, em geral, às seguintes especialidades topocartográficas: levantamentos e elaboração de cartas e plantas topográficas, em qualquer escala, destinadas a estudos, projectos, delimitações do domínio público e privado, prospecção, cadastro, urbanismo, ecologia, etc.; determinação das coordenadas dos vértices dos apoios topométricos, baseadas em poligonais, redes de triangulação e trilateração, intersecções directas, inversas, laterais, excêntricas e outros esquemas de apoio geométrico; executa ou coordena a execução de nivelamentos geométricos de alta precisão, bem como de outros géneros de nivelamento, quer trigonométricos, quer barométricos; levanta por métodos clássicos ou automáticos elementos para programação clássica ou electrónica destinados a cálculo e desenho de perfis, definição de lotamentos, determinação de áreas e volumes e medições de estruturas e infra-estruturas, nomeadamente no sector da construção civil e obras públicas; implanta os traçados geométricos dos projectos de urbanização, rodovias, ferrovias e barragens; observa e executa o controlo geométrico aplicado de eventuais deformações nas obras públicas e privadas, por métodos geodésicos ou outros; executa os cálculos das diversas observações topocartográficas e geodésicas, cujos resultados serão utilizados respeitando as tolerâncias matemática e científicamente convencionadas; coordena os programas de trabalho de grande complexidade ligados ao projecto topográfico, podendo dirigir uma ou várias equipas especializadas.

Medidor de topografia. — Eliminado.

Porta-miras. — É o trabalhador que realiza tarefas auxiliares à execução dos trabalhos de um topógrafo, seguindo as suas instruções; fixa e posiciona alvos topográficos tais como bandeirolas e miras falantes, nos levantamentos e implantações de obras; percorre o ter-

reno a fim de posicionar os alvos nos pontos mais significativos do recorte altimétrico e planimétrico; efectua medições e completagens planimétricas com auxílio de instrumentos de medida adequados; colabora no transporte e manutenção dos equipamentos topográficos.

Registador. — Eliminado.

Registador-medidor. — É o trabalhador que regista os valores numéricos das observações topográficas e calcula pontos taqueométricos; efectua pequenos levantamentos por coordenadas polares, posiciona aparelhos topográficos nos locais previamente definidos, efectua transmissões directas de cotas de nível de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio de instrumento apropriado (nível) e calcula os resultados dessas observações; estabelece ou verifica, no terreno, alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas, utilizando bandeirolas, esquadros, prismas e outros instrumentos; colabora na manutenção do material e dos equipamentos topográficos.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametristas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica) recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica; determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonação, trilateração ou outra; executa nivelamento de grande precisão, implanta no terreno linhas gerais de apoio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor; fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio; realiza todos os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a patir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si; pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro; executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Ajudante de topógrafo. — Eliminado.

Técnico auxiliar de topografia. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em caderetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio; colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas; determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medeções) por meio de figuras geométricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos); executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas; efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

V) Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados, nomeadamente pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores, cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT, bem como procedendo à preparação da massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob a suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e efectua outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II e III, conforme a seguinte classificação:

Nível I:

- Centrais de betonagem até 16 m³/h;
- Centrais de britagem até 50 m³;
- Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
- Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto);
- Dresines;
- Escavadoras até 120 cv (inclusive);
- Gruas de torre até 100 t/metro (momento);
- Pás-carregadoras até 120 cv, inclusive;
- Tractores agrícolas.

Nível II. — Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

- Bulldozer até 250 cv, inclusive;
- Centrais de betonagem de mais de 16 m³/h a 36 m³/h, inclusive;
- Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;
- Cilindros de mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
- Dumper de mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);
- Escavadoras de mais de 120 cv a 250 cv, inclusive;
- Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;
- Gruas de torre acima de 100 t/metro (momento);
- Centrais de britagem acima de 50 m³;
- Pás-carregadoras de mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III. — Conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

- Bulldozer acima de 250 cv;
- Centrais de betonagem acima de 36 m³/h;
- Centrais de betuminosos acima de 50 t;
- Cilindros acima de 12,5 t;
- Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);
- Escavadoras acima de 250 cv;
- Gruas automóveis acima de 50 t;
- Motoscrapes;
- Niveladoras;
- Pavimentadoras de betuminosos;
- Pás-carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos, exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planejar a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em

qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepçãoista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros, prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas e promove os contactos com os diversos sectores com que o visitante tenha necessidade de contactar; faz recepção de correspondência e comunicados promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa; coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanhá-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que analisa e dá parecer sobre o projecto de implantação e exploração de todos os estaleiros de obra; avalia e analisa em termos de prevenção, segurança e risco profissional os novos equipamentos e ou tecnologias a introduzir na empresa, elaborando, se tal for necessário, normas ou recomendações sobre a sua exploração ou utilização; avalia e acompanha os trabalhos de maior risco; efectua inspecções periódicas nos locais de trabalho, verificando o cumprimento das normas de segurança e tomando medidas com vista à eliminação das anomalias verificadas quando estas ponham em perigo a integridade física dos intervenientes na actividade; forma e informa os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e sobre as normas de segurança em vigor; especifica o equipamento de protecção individual e colectivo destinado a melhorar as condições de segurança nos locais de trabalho e procede ao seu controlo; apoia e colabora com os demais técnicos em tudo o que diga respeito à organização da segurança nos locais de trabalho; examina as causas e circunstâncias de acidentes de trabalho ocorridos, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição; estuda, recorrendo, sempre que necessário, a equipamentos adequados, os diversos factores físicos, químicos ou outros que possam afectar a saúde dos intervenientes na actividade, tendo em vista a eliminação ou redução deses factores ou a aplicação de protecção adequada.

Técnico de prevenção estagiário. — É o trabalhador que ao nível da função exigida, faz estágio para ingresso na categoria de técnico de prevenção; a partir de orientações dadas, executa trabalhos auxiliares, coadjuvando os técnicos.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

1 — As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

2 — A comissão de prevenção e segurança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.

4 — No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.

5 — A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

6 — Quando convocadas pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.

7 — A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a fixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;

- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;

- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que ca recem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- l) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I	Analista informático de sistemas Director de serviços Técnico (grau III) Geómetra	Esc. — — Top.	112 150\$00
II	Enfermeiro-coordenador Analista informático orgânico Programador informático de aplicações Assistente operacional II Desenhador projectista II Calculador Cartógrafo ou calculador topocartográfico Construtor civil (grau III) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Enf. Esc. Esc. TD TD Top. Top. TCC — —	105 200\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
III	Encarregado-geral	CC	
	Técnico de obras (grau III)	CC	
	Técnico de recuperação (grau III)	CC	
	Enfermeiro	Enf.	
	Contabilista	Esc.	
	Programador informático	Esc.	
	Tesoureiro	Esc.	
	Técnico (grau I-B)	—	
	Assistente técnico (grau II)	El.	
	Técnico de recuperação (grau III)	Mad.	
	Técnico de recuperação (grau III)	Met.	
	Assistente operacional (grau I)	TD	
	Desenhador projectista I	TD	
	Medidor orçamentista II	TD	
	Topógrafo	Top.	
	Fotogrametrista	Top.	
	Construtor civil (grau II)	TCC	
	Técnico de prevenção (grau III)	—	
IV	Técnico de obra (grau II)	CC	
	Técnico de recuperação (grau II)	CC	
	Assistente técnico (grau I)	El.	
	Guarda-livros	Esc.	
	Operador de computador III	Esc.	
	Programador mecanográfico	Esc.	
	Técnico de recuperação (grau II)	Mad.	
	Técnico de recuperação (grau II)	Met.	
	Medidor orçamentista I	TD	
	Chefe de secção	—	
	Técnico (grau I-A)	—	
V	Técnico de prevenção (grau II)	—	
	Encarregado de 1.º	CC	
	Chefe de oficinas	CC	
	Técnico de obras (grau I)	CC	
	Técnico de recuperação (grau I)	CC	
	Chefe de compras	Com.	
	Chefe de vendas	Com.	
	Encarregado-geral	Com.	
	Encarregado	El.	
	Técnico operacional (grau II)	El.	
	Operador de computador (grau II)	Esc.	
	Técnico administrativo (grau II)	Esc.	
	Encarregado-geral	Mad.	
	Técnico de recuperação (grau I)	Mad.	
	Encarregado-geral	Mar.	
	Encarregado-geral	Met.	
	Técnico de recuperação (grau I)	Met.	
	Analista principal	Qui.	
	Construtor civil (grau II)	TCC	
VI	Desenhador-medidor	TD	
	Desenhador preparador de obra	TD	
	Planificador	TD	
	Técnico de prevenção (grau I)	—	
	Controlador	CC	
	Controlador de qualidade	CC	
	Encarregado fiscal	CC	
	Encarregado de 2.º	CC	
	Técnico administrativo de produção (grau II)	CC	
	Técnico de obras estagiário do 3.º ano	CC	
	Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano	CC	
	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção	Com.	
	Encarregado de armazém	Com.	
	Inspector de vendas	Com.	
	Chefe de equipa	El.	
VII	Oficial principal	El.	
	Técnico operacional (grau I)	El.	
	Correspondente em línguas estrangeiras	Esc.	
	Operador de computador I	Esc.	
	Secretário da direcção	Esc.	
	Técnico administrativo (grau I)	Esc.	
	Encarregado	Fog.	
	Encarregado de refeitório	Hot.	
	Encarregado de secção	Mad.	
	Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano	Mad.	
	Encarregado de oficinas	Mar.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
VI	Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Desenhador Medidor Revisor fotogramétrico Subchefe de secção Técnico de prevenção estagiário do 3.º ano	Mar. Met. Met. Met. Met. Met. TD TD Top. — —	78 950\$00
VII	Arvorado Técnico administrativo de produção (grau I) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Analista de 1.ª Fotogrametrista auxiliar Ajudante de topógrafo (eliminado) Técnico auxiliar de topografia Técnico de prevenção estagiário do 2.º ano	CC CC CC CC El. Esc. Esc. Mad. Met. Met. Qui. Top. Top. Top. —	75 050\$00
VIII	Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.ª Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Entalhador de 1.ª Estofador controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível III) Montador de canalizações/installador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Técnico de prevenção estagiário do 1.º ano	CC CC CC CC CC Esc. Esc. Mad. Mad. Mad. — Met. Met. —	72 500\$00
IX	Armador de ferro de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Calceteiro Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de tocos ou cofragem de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas (nível II) Estucador de 1.ª Fingidor de 1.ª Ladrilhador ou azulejador de 1.ª Marmóritador de 1.ª Marteleiro de 1.ª Montador de andaimes de 1.ª Montador de caixilharia de 1.ª Montador de casas pré-fabricadas Montador de cofragens Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor-decorador de 2.ª Tractorista Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª Cobrador de 1.ª Caixeiro de 1.ª Fiel de armazém Promotor de vendas Prospector de vendas Técnico de vendas/vendedor especializado Vendedor: Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro-viajante	CC Cob. Com. Com. Com. Com. Com. Com. Com. Com.	72 300\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
IX	Auxiliar técnico Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Fogueiro de 1. ^a Cozinheiro de 1. ^a Ecónomo Acabador de móveis de 1. ^a Bagueteiro de 1. ^a Carpinteiro (limpo e bancada) de 1. ^a Carpinteiro de moldes ou modelos de 1. ^a Entalhador de 2. ^a Estofador de 1. ^a Marceneiro de 1. ^a Mecânico de madeiras de 1. ^a Moldureiro de 1. ^a Perfilador de 1. ^a Pintor de móveis de 1. ^a Polidor manual de 1. ^a Preparador de láminas e ferramentas de 1. ^a Riscador de madeiras ou planteador de 1. ^a Serrador de charriot de 1. ^a Serrador de serra de fita de 1. ^a Acabador de 1. ^a Canteiro Canteiro-assentador Carregador de fogo Maquinista de corte de 1. ^a Polidor manual de 1. ^a Polidor maquinista de 1. ^a Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a Seleccionador Serrador Torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a Afinador de máquinas de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Caldeireiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Decapador por jacto de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Fundidor-moldador manual de 1. ^a Mandrilador mecânico de 1. ^a Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a Mecânico de automóveis de 1. ^a Mecânico de frio e ar condicionado de 1. ^a Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a Pintor de automóveis ou máquinas de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Traçador-marcador de 1. ^a Analista de 2. ^a Motorista de pesados Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II) Recepção 	El. Esc. Esc. Esc. Fog. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Met. Qui. Rod. — —	72 300\$00
X	Afagador-encerador Ajustador-montador de aparelhagem de elevação Apontador Armador de ferro de 2. ^a Assentador de aglomerados de cortiça Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos Assentador de tacos Cabouqueiro ou montante de 2. ^a Canteiro de 2. ^a Capataz Carpinteiro de limpos de 2. ^a Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a Carregador-catalogador Cimenteiro de 2. ^a Condutor-manobrador de equipamento de marcação de estradas (nível I) Enformador de pré-fabricados Entivador Espalhador de betuminosos 	CC CC	65 950\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
X	Estucador de 2. ^a	CC	
	Fingidor de 2. ^a	CC	
	Impermeabilizador	CC	
	Ladrilhador ou azulejador de 2. ^a	CC	
	Marmoritador de 2. ^a	CC	
	Marteleiro de 2. ^a	CC	
	Mineiro	CC	
	Montador de andaimes (eliminado)	CC	
	Montador de andaimes de 2. ^a	CC	
	Montador de caixilharia de 2. ^a	CC	
	Montador de elementos pré-fabricados	CC	
	Montador de estores	CC	
	Montador de material de fibrocimento	CC	
	Montador de pré-esforçados	CC	
	Pedreiro de 2. ^a	CC	
	Pintor de 2. ^a	CC	
	Sondador	CC	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	CC	
	Vulcanizador	CC	
	Cobrador de 2. ^a	Cob.	
	Caixeiro de 2. ^a	Com.	
	Conferente	Com.	
	Demonstrador	Com.	
	Pré-oficial do 2. ^º ano	El.	
	Auxiliar de enfermagem	Enf.	
	Escrutário de 3. ^a	Esc.	
	Fogueiro de 2. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 2. ^a	Hot.	
	Despenseiro	Hot.	
	Empregado de balcão	Hot.	
	Acabador de móveis de 2. ^a	Mad.	
	Baguiteiro de 2. ^a	Mad.	
	Carpinteiro (limpo e bancada) de 2. ^a	Mad.	
	Carpinteiro de moldes ou modelos de 2. ^a	Mad.	
	Casqueiro de 1. ^a	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 1. ^a	Mad.	
	Costureiro-controlador	Mad.	
	Costureiro de decoração de 1. ^a	Mad.	
	Costureiro de estofos de 1. ^a	Mad.	
	Emalhetador de 1. ^a	Mad.	
	Empalhador de 1. ^a	Mad.	
	Encurvador mecânico de 1. ^a	Mad.	
	Estofador de 2. ^a	Mad.	
	Facejador de 1. ^a	Mad.	
	Fresador-copiador de 1. ^a	Mad.	
	Marceneiro de 2. ^a	Mad.	
	Mecânico de madeiras de 2. ^a	Mad.	
	Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a	Mad.	
	Moldureiro de 2. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de perfurar de 1. ^a	Mad.	
	Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1. ^a	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 1. ^a	Mad.	
	Perfilador de 2. ^a	Mad.	
	Pintor de móveis de 2. ^a	Mad.	
	Polidor manual de 2. ^a	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 1. ^a	Mad.	
	Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a	Mad.	
	Riscador de lâminas ou planteador de 2. ^a	Mad.	
	Seleccionador e medidor de madeiras	Mad.	
	Serrador de charriot de 2. ^a	Mad.	
	Serrador de serra circular de 1. ^a	Mad.	
	Serrador de serra de fita de 2. ^a	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 1. ^a	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 1. ^a	Mar.	
	Acabador de 2. ^a	Mar.	
	Britador-operador de britadeira	Mar.	
	Maquinista de corte de 2. ^a	Mar.	
	Polidor manual de 2. ^a	Mar.	
	Polidor maquinista de 2. ^a	Mar.	
	Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	Mar.	
	Torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	Met.	
	Afiador de ferramentas de 1. ^a	Met.	
	Afinador de máquinas de 2. ^a	Met.	
	Bate-chapas de 2. ^a	Met.	
	Caldeireiro de 2. ^a	Met.	
	Canalizador de 2. ^a	Met.	
	Decapador por jacto de 2. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 2. ^a	Met.	
	Fresador mecânico de 2. ^a	Met.	

65 950\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
X	Fundidor-moldador manual de 2. ^a	Met.	
	Funileiro ou latoeiro de 1. ^a	Met.	
	Limador-alisador de 1. ^a	Met.	
	Maçariqueiro de 1. ^a	Met.	
	Mandrilador mecânico de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de automóveis de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 2. ^a	Met.	
	Metalizador de 1. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 2. ^a	Met.	
	Operador de máquinas de balanço de 1. ^a	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1. ^a	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 2. ^a	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Met.	65 950\$00
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	Met.	
	Soldador de 1. ^a	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a	Met.	
	Torneiro mecânico de 2. ^a	Met.	
	Traçador-marcador de 2. ^a	Met.	
	Motorista de ligérios	Rod.	
	Operador arquivista	TD	
	Tirocinante do 2.º ano	TD	
	Telefonista	Tel.	
	Registador (eliminado)	—	
	Registador/medidor	Top.	
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível I)	—	
	Ferramenteiro (mais de um ano)	—	
	Jardineiro	—	
XI	Auxiliar de montagem	El.	
	Batedor de maço	CC	
	Praticante de apontador do 2.º ano	CC	
	Pré-oficial	CC	
	Vibradorista	CC	
	Ajudante de fiel de armazém	Com.	
	Caixa de balcão	Com.	
	Caixeiro de 3. ^a	Com.	
	Pré-oficial do 1.º ano	El.	
	Dactilógrafo do 3.º ano	Esc.	
	Estagiário do 3.º ano	Esc.	
	Fogueiro de 3. ^a	Fog.	
	Cozinheiro de 3. ^a	Hot.	
	Assentador de móveis de cozinha	Mad.	
	Casqueiro de 2. ^a	Mad.	
	Cortador de tecidos para estofos de 2. ^a	Mad.	
	Costureiro de decoração de 2. ^a	Mad.	
	Costureiro de estofos de 2. ^a	Mad.	
	Emalhetador de 2. ^a	Mad.	
	Empalhador de 2. ^a	Mad.	
	Encurvador mecânico de 2. ^a	Mad.	
	Facejador de 2. ^a	Mad.	
	Fresador-copiador de 2. ^a	Mad.	
	Guilhotinador de folha	Mad.	
	Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a	Mad.	57 750\$00
	Operador de linha automática de painéis	Mad.	
	Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina	Mad.	
	Operador de máquinas de perfurar de 2. ^a	Mad.	
	Operador mecânico de tacos ou parquetes de 2. ^a	Mad.	
	Operador de pantógrafo de 2. ^a	Mad.	
	Polidor mecânico e à pistola de 2. ^a	Mad.	
	Prensador	Mad.	
	Serrador de serra circular de 2. ^a	Mad.	
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2. ^a	Mad.	
	Traçador de toros	Mad.	
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 2. ^a	Mad.	
	Afiador de ferramentas de 2. ^a	Met.	
	Afinador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Bate-chapas de 3. ^a	Met.	
	Caldeireiro de 3. ^a	Met.	
	Canalizador de 3. ^a	Met.	
	Cortador ou serrador de materiais	Met.	
	Decapador por jacto de 3. ^a	Met.	
	Ferreiro ou forjador de 3. ^a	Met.	
	Fresador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Fundidor-moldador manual de 3. ^a	Met.	
	Funileiro ou latoeiro de 2. ^a	Met.	
	Limador-alisador de 2. ^a	Met.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XI	Lubrificador	Met.	
	Maçariqueiro de 2. ^a	Met.	
	Malhador	Met.	
	Mandrilador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de automóveis de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 3. ^a	Met.	
	Metalizador de 2. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Operador de máquinas de balanço de 2. ^a	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 2. ^a	Met.	
	Pesador-contador	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Soldador de 2. ^a	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a	Met.	
	Torneiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Traçador-marcador de 3. ^a	Met.	
	Analista estagiário do 2. ^º ano	Qui.	
	Tirocinante do 1. ^º ano	TD	
	Ajudante de fotogrametrista	Top.	
	Medidor (eliminado)	Top.	
	Porta-mirás	Top.	
Auxiliar de montagens	—		
	Ferramenteiro (até um ano)	—	55 300\$00
XII	Praticante de apontador do 1. ^º ano	CC	
	Praticante do 3. ^º ano	CC	
	Caixearo-ajudante do 3. ^º ano	Com.	
	Distribuidor	Com.	
	Embalador	Com.	
	Dactilografo do 2. ^º ano	Esc.	
	Estagiário do 2. ^º ano	Esc.	
	Abastecedor de carburantes	Gar.	
	Ajudante de motorista	Gar.	
	Lavador	Gar.	
	Montador de pneus	Hot.	
	Empregado de refeitório	Hot.	
	Lavador	Hot.	
	Roupeiro	Hot.	
	Descascador de toros	Mad.	
	Embalador	Mad.	
	Moto-serrista	Mad.	
	Pré-oficial	Mad.	
	Lavandeiro	Met.	
	Contínuo	Port.	
	Empregado de serviços externos	Port.	
	Porteiro	Port.	
	Analista estagiário do 1. ^º ano	Qui.	
	Auxiliar de laboratório	Qui.	
	Porta-mirás (eliminado)	Top.	
	Guarda	—	
	Servente	—	
(*) XIII	Praticante do 2. ^º ano	CC	
	Caixearo-ajudante do 2. ^º ano	Com.	
	Ajudante do 2. ^º ano	El.	
	Dactilografo do 1. ^º ano	Esc.	
	Estagiário do 1. ^º ano	Esc.	
	Praticante do 2. ^º ano	Mad.	
	Praticante do 2. ^º ano	Mar.	
XIV	Praticante do 2. ^º ano	Met.	
	Auxiliar de laboratório estagiário	Qui.	
	Auxiliar de limpeza e manipulação	—	
	Praticante do 1. ^º ano	CC	
XIV	Caixearo-ajudante do 1. ^º ano	Com.	
	Ajudante do 1. ^º ano	El.	
	Praticante do 1. ^º ano	Mad.	
	Praticante do 1. ^º ano	Mar.	
	Praticante do 1. ^º ano	Met.	
XIV	42 100\$00		

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
XV	Aprendiz do 3.º ano Paquete de 17 anos Estagiário Aprendiz do 4.º ano	CC Por. Hot. Mar.	39 000\$00
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Paquete de 16 anos Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano	CC CC Com. El. Por. Mad. Mar. Met.	38 700\$00
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Paquete de 15 anos Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano	CC Com. El. Por. Mad. Mar. Met.	38 600\$00
XVIII	Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Com. El. Mad. Mar. Met.	38 500\$00

(*) Aos profissionais abrangidos pelo grupo XIII, com idade igual ou superior a 18 anos, aplica-se o salário mínimo nacional.

Notas

1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Siglas utilizadas

CC — construção civil.
Cob. — cobradores.
Com. — comércio.
El. — electricistas.
Enf. — enfermeiros.
Esc. — escritórios.
Fog. — fogueiros.
Gar. — garagens.
Hot. — hotelaria.
Mad. — madeiras.
Mar. — mármoreos.
Met. — metalúrgicos.
Por. — contínuos, paquetes e porteiros.
Qui. — químicos.
Rod. — rodoviários.
TCC — construtores civis.
TD — técnicos de desenho.
Tel. — telefonista.
Top. — técnicos de topografia.

ANEXO VI

O presente anexo introduz, nos termos do n.º 3 da cláusula 1.ª do CCT, as seguintes adaptações ao clausulado geral:

A) Condições gerais de admissão (cláusula 3.ª)

1 — Só podem ser admitidos trabalhadores com idade igual ou superior a 17 anos e, em qualquer caso, com situação regularizada perante a segurança social, devendo a entidade empregadora comunicar por escrito o início de actividade ao Centro Integrado do MESS, até vinte e quatro horas após o início de execução do contrato, sem prejuízo da entrega da declaração de vínculo, até ao termo do mês seguinte àquele em que se verificou o início da actividade profissional.

2 — A admissão de trabalhadores far-se-á, preferencialmente, por recurso à bolsa de emprego, sem prejuízo da competência da empresa para definir o perfil profissional e as qualificações exigidas para o posto de trabalho e decidir quanto à selecção de trabalhadores.

B) Período normal de trabalho (cláusula 8.ª)

1 — O período normal de trabalho terá a seguinte duração:

- a) Trinta e sete horas e meia para os profissionais de escritório, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, salvo horários de menor duração já existentes;
- b) Quarenta horas para os restantes trabalhadores.

Nota

Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

	Número de caixeiros									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
Segundo-caixeiro	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-caixeiro	1	1	2	2	3	3	4	4	5	6

2 — Por iniciativa da entidade patronal a duração do trabalho pode ser definida em termos médios, com ressalva para o período de menor duração em vigor, não podendo o limite diário do período normal de trabalho ser ultrapassado em mais de duas horas e sem que a duração do trabalho semanal exceda as cinquenta horas, incluindo o trabalho suplementar prestado na semana em causa, salvo quando justificado por motivo de força maior.

3 — A duração média do período normal de trabalho é apurada por referência ao período de seis meses.

4 — Quando aplicado o regime previsto nos n.ºs 2 e 3, as empresas deverão ter um registo actualizado dos trabalhadores que prestem serviço nesse regime.

5 — Durante o período de prestação de trabalho no regime flexível previsto nos n.ºs 3 e 4, o trabalhador pode solicitar a utilização da totalidade ou parte do crédito de horas já constituído, conforme as suas necessidades e por acordo da entidade patronal.

6 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, salvo se o trabalho for prestado em regime de jornada contínua com o máximo de seis horas diárias.

7 — Os intervalos para descanso consignados no número anterior poderão ser alterados, sem prejuízo do n.º 10 da cláusula 8.ª do CTT, nos seguintes casos:

- a) Reduzidos, quando se trate de actividades de natureza técnica ou interdependência organizativa que, por razões excepcionais, não possam ter interrupções;
- b) Reduzidos ou dispensados, quando se verifique o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e a autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social, mediante requerimento da entidade patronal.

8 — Podem ser estabelecidos turnos de laboração contínua, podendo abranger os trabalhadores que antes tinham um regime de trabalho diferente.

C) Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho (cláusula 17.º)

1 — Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

D) Exercício de funções inerentes a diversas categorias (cláusula 20.º)

1 — O trabalhador, mantendo embora a sua categoria e a execução da sua actividade própria, pode ser incumbido, contando em qualquer caso como tempo de trabalho, do exercício de tarefas de diferentes categorias ou graus, quando:

- a) Se trate de tarefas correspondentes a actividade desenvolvida na mesma área profissional. Caso o trabalhador não detenha a totalidade dos conhecimentos necessários à execução das novas tarefas de que é incumbido, ou tais tarefas impliquem a utilização de novos equipamentos e ou produtos, ou a adopção de novos processos de trabalho, dever-se-á previamente, proporcionar formação profissional adequada;
- b) Se trate de tarefas afins em relação ao seu posto de trabalho e compatíveis com as suas qualificações, nomeadamente:

Preparatórias ou de finalização do trabalho inerente à actividade que corresponde ao seu posto de trabalho;

Colaboração na manutenção de equipamentos e ferramentas por si utilizadas.

2 — O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição correspondente à categoria ou grau mais elevados.

E) Duração do período de férias (cláusula 46.º)

1 — A entidade empregadora pode marcar o período de férias, encerrando, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento em mais de um período, desde que compreenda as situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 e, num dos períodos, o encerramento ocorra durante, pelo menos, 15 dias consecutivos.

2 — Nos restantes casos, a marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, observando-se o disposto na alínea e) do número seguinte quanto à marcação das férias naqueles dias do ano.

3 — Na falta de acordo quanto à marcação do período de férias, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito as estruturas representativas dos trabalhadores, se as houver, podendo tal marcação recair nos seguintes períodos:

- a) Entre 1 de Maio e 31 de Outubro;
- b) Entre 15 e 31 de Dezembro;
- c) Durante 15 dias, compreendendo a semana do Carnaval;
- d) Durante 15 dias, compreendendo a semana da Páscoa;
- e) Nos restantes dias do ano, conferindo, neste caso, direito a férias complementares, correspondentes a 2 dias de férias por cada 10 dias úteis de férias.

4 — No ano de 1997, a entidade patronal poderá fazer a marcação do período de férias para depois da conclusão dos trabalhos desde que não ultrapasse o

1.º trimestre de 1998, sendo devidas férias complementares, segundo o critério estabelecido na alínea e) do número anterior.

F) Higiene e segurança no trabalho (cláusula 56.º)

1 — Todas as entidades patronais devem observar os preceitos legais, assim como as prescrições das entidades competentes no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo a «directiva Estaleiros» (Directiva n.º 92/57/CEE, de 24 de Julho de 1992) ou o regime legal que resultar da sua transposição para o direito interno. A execução dos trabalhos tem de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco serem analisadas, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança.

PROTOCOLO

Relativo à cláusula 8.º («Período normal de trabalho»), aplicável aos trabalhadores ao serviço das empresas singulares ou colectivas filiadas na AICCOPN.

O período normal de trabalho semanal de menor duração, previsto no n.º 11 da cláusula 8.º, aplicável aos profissionais de escritório, cobradores e telefonistas, ao serviço das empresas singulares ou colectivas filiadas na AICCOPN, tem a seguinte adaptação:

O período normal de trabalho dos profissionais de escritório terá a duração máxima semanal de trinta e nove horas, passando a trinta e oito horas a partir de Janeiro de 1996 e a trinta e sete horas e trinta minutos, a partir de Janeiro de 1997.

O período normal de trabalho dos cobradores e telefonistas tem a duração máxima semanal de trinta e oito horas, passando a trinta e sete horas e trinta minutos a partir de Janeiro de 1997.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1995.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Associações patronais subscritoras

AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:

José Costa Tavares.

ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Associações sindicais subscritoras

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante e Fogeiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 21 de Fevereiro de 1995, a fl. 101 do livro n.º 7, com o n.º 36/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder.
dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras**

Cláusula 2.^a

Vigência e eficácia

1 —

2 — A matéria de expressão pecuniária produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e tem a duração de 12 meses.

3 —

Cláusula 18.^a

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho máximo para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta horas semanais distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas.

Cláusula 62.^a

Refeitórios

1 —

2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigar-se a comparticipar, em relação a cada trabalhador ao seu serviço, por cada dia em que este tenha trabalhado o mínimo de seis horas, com uma quantia em dinheiro, a título de subsídio de alimentação, no valor de 270\$.

ANEXO II

**Tabela salarial para vigorar de 1 de Janeiro de 1995
a 31 de Dezembro de 1995**

Grupos	Valor
I	81 700\$00
II	74 500\$00

Grupos	Valor
III	70 800\$00
IV	62 900\$00
V	58 300\$00
VI	56 800\$00
VII (a)	55 200\$00
VIII	43 600\$00
IX	41 500\$00

(a) Servente de limpeza a tempo parcial 300\$/hora.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1995.

Pela APFAO:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIFA:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

14 de Fevereiro de 1995. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1995, a fl. 100 do livro n.º 7, com o n.º 32/95, nos termos do artigo 24.^a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária
e outros — Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCT para a indústria de prótese dentária, publicado no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.

2 — Esta convenção aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito das representações sindicais outorgantes.

3 — A revisão ao n.º 1 apenas altera as matérias do CCT constantes das cláusulas e anexo seguintes da presente convenção.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo a tabela de retribuições mínimas efeitos desde 1 Janeiro de 1995, sem quaisquer outros reflexos.

2 — De igual forma terá efeitos a 1 de Janeiro de 1995 o subsídio de alimentação.

CAPÍTULO II

Actividade sindical

Cláusula 3.^a

Exercício do direito sindical

1 — É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a categoria respectiva.

2 — Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindiciais.

3 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 24.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é de quarenta horas de segunda-feira a sexta-feira, salvaguardando-se horários de menor duração já em prática nas empresas.

CAPÍTULO XII

Previdência e outras regalias

SECÇÃO II

Outras regalias

Cláusula 74.^a-A

Formação profissional

1 — É dever da entidade patronal promover a qualificação técnico-profissional do trabalhador, através de:

a) Formação profissional inicial e contínua, em todas as especialidades em prática no laboratório;

b) Elaborar acções formativas de aperfeiçoamento e reciclagem dentro dos laboratórios, abrangendo todos os trabalhadores, nos domínios técnico-científicos, a nível teórico e prático, das respectivas especialidades praticadas no laboratório, permitindo a progressão profissional em todas as áreas sem exclusão.

Cláusula 77.^a-A

Subsídio de alimentação

1 — A todos os trabalhadores é atribuído um subsídio de alimentação de 700\$ por dia de trabalho.

ANEXO I

Definição de funções

(Mantém a redacção do texto publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8 de 28 de Fevereiro de 1978, e 7, de 22 de Fevereiro de 1986.)

ANEXO IV

Retribuições certas mínimas

1 — Sector específico da prótese dentária

Técnico coordenador	143 000\$00
Técnico de prótese dentária	132 500\$00
Técnico especialidade de acrílico, ouro e cromo-cobalto	115 100\$00
Ajudante de prótese dentária com mais de quatro anos	93 200\$00
Ajudante de prótese dentária de dois a quatro anos	77 700\$00
Ajudante de prótese dentária até dois anos	66 700\$00
Estagiário	52 400\$00
Aprendiz do 4.º ano	45 500\$00
Aprendiz do 3.º ano	40 200\$00
Aprendiz do 2.º ano	35 400\$00
Aprendiz do 1.º ano	31 500\$00

2 — Sector administrativo e outros

Nível	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Contabilista/técnico de contas	132 100\$00
II	Guarda-livros/chefe de secção	101 700\$00
III	Primeiro-escriturário	80 700\$00
IV	Segundo-escriturário/recepção	74 600\$00
V	Terceiro-escriturário/recepção	68 400\$00
VI	Distribuidor/estagiário dos 1.º e 2.º anos (esc)	63 100\$00
VII	Estagiário (recepção)/trabalhador de limpeza	54 800\$00

Nota

As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Prótese:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1995. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1995, a fl. 101 do livro n.º 7, com o n.º 35/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O anexo II e demais cláusulas aplicam-se nos distritos de Leiria, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre, Faro e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e obrigam, por uma parte, todas as empresas

representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outra, os trabalhadores das categorias previstas no anexo I representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência

A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO III

Retribuições mínimas de trabalho

Cláusula 16.^a

Remuneração do trabalho nocturno

1 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 15.^a e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar nunca inferior a 2 100\$00.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.^a

Horário de trabalho

1 — A jornada de trabalho semanal, a partir de 1 de Janeiro de 1995, é de 40 horas distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, as empresas cuja organização o permita deverão reduzir o horário de uma forma mais acentuada.

Cláusula 23.^a

Duração das férias

1 — O período de férias é de 22 dias úteis.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador gozará um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro, à razão de dois dias úteis por cada mês completo de serviço, não podendo exceder o limite previsto no n.º 1.

3 — As férias podem ser marcadas para gozar interpoladamente, mediante um acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias consecutivos.

ANEXO II

Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mínima
I	—	125 760\$00
II	—	118 110\$00
III	—	109 935\$00
IV	—	99 770\$00
V	—	86 565\$00
VI	—	80 591\$00
VII	—	68 644\$00
VIII	—	66 129\$00
IX	—	50 933\$00
X	—	46 846\$00
XI	—	44 540\$00

Disposição final

Com a entrada em vigor nas empresas da presente revisão do contrato, nenhum trabalhador poderá ter aumento inferior ao valor percentual acordado.

Nota

Mantém-se em vigor as matérias do IRCT aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1995.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metálicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1995. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1995, a fl. 101 do livro n.º 7, com o n.º 34/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores
do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras**

I

Entrada em vigor

A matéria agora acordada entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Gerente	110 550\$00
Encarregado	101 150\$00
Chefe de secção	90 000\$00
Caixa de balcão	54 550\$00
Servente	57 750\$00
Guarda-livros	88 600\$00
Primeiro-oficial/primeiro escrutário	72 750\$00
Segundo-oficial/segundo escrutário	70 950\$00
Praticando do 2.º ano	55 750\$00
Praticante do 1.º ano	51 350\$00
Aprendiz do 2.º ano	32 650\$00
Aprendiz do 1.º ano	27 500\$00
Motorista de pesados	76 600\$00
Motorista de ligeiros	70 250\$00
Ajudante de motorista	63 150\$00

III

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação do valor de 340\$00 por dia.

IV

Abono para faltas

Os caixas de balcão têm direito a um abono mensal para faltas do valor de 2 730\$00, enquanto estiverem no exercício das suas funções.

Leiria, 10 de Janeiro de 1995.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 13 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1995, a fl. 100 do livro n.º 7, com o n.º 33/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a Assoc. Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Leça do Bailio e o Sind.
dos Trabalhadores de Saúde e Segurança Social — Constituição da comissão paritária**

Nos termos previstos na cláusula 41.º do AE mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Novembro de 1994, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da entidade patronal:

António Brás Silva Ferreira Leiras;
Manuel Fernando Rodrigues Fonseca;

Em representação da associação sindical:

Eduardo Augusto Ramos Valdrez;
Joaquim Moreira de Lima.